SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2495400 - AL (2023/0343805-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JACIARA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVANTE	:	JACKSON ALVES DE SANTANA
AGRAVANTE	:	JADICELMA MARIA DA SILVA
AGRAVANTE	:	SELMA MARIA DA SILVA
AGRAVANTE	:	JADSON DA SILVA
AGRAVANTE	:	JADSON TACIO SILVA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JAILSON VALENTIM DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JAILSON VIEIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	JAIME DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVANTE	:	JAINE GABRIELE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
AGRAVADO	:	BRASKEM S.A
ADVOGADOS	:	TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
		FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851
INTERES.	:	JANAINA FERREIRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL EM RAZÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, em razão de pretensão de reexame do acervo fático-probatório, e por ausência dos requisitos do art. 105, III, *a*, da CF.
2. A controvérsia versa sobre o sobrestamento de ação de indenização por danos morais até a conclusão de cronograma de compensação fixado em acordo homologado em ação civil pública e sobre a multa aplicada em embargos de declaração.
3. A Corte de origem manteve a suspensão do processo por isonomia, efetividade e

Documento eletrônico VDA60459849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:07
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 1d3f8c50-18b5-4fa5-a6ca-f7269d002e52

segurança jurídica, alinhada à deliberação administrativa, e rejeitou os embargos de declaração com multa por intuito protelatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve omissão e deficiência de fundamentação à luz dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, do CPC; (ii) saber se é devida a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC; (iii) saber se há litispendência e se a suspensão da ação individual é obrigatória à luz dos arts. 337, §§ 1º-3º, do CPC, 81 e 104 do CDC; (iv) saber se a suspensão pode exceder um ano, conforme o art. 313, § 4º, do CPC; e (v) saber se o recurso é tempestivo, conforme os arts. 1.003, § 5º, 224, § 3º, e 231, VII, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a orientação jurisprudencial desta Corte que afasta o sobrestamento de ação individual pela existência de ação coletiva superveniente, por afrontar os princípios da celeridade e da eficiência na prestação jurisdicional.

6. Incide a Súmula n. 98 do STJ, pois embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, afastando a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

7. Fica prejudicada a análise da limitação temporal do art. 313, § 4º, do CPC, diante do afastamento do sobrestamento da ação individual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que afasta o sobrestamento de ação individual em razão de ação coletiva superveniente, por afronta aos princípios da celeridade e da eficiência. 2. Incide a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando os embargos de declaração têm notório propósito de prequestionamento."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 1.003, § 5º, 1.022, II, 1.026, § 2º, 224, § 3º, 231, VII, 313, § 4º, 337, §§ 1º-3º, e 489, § 1º; CDC, arts. 81 e 104.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 98; STJ, EDcl no AREsp n. 2.904.585/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 18/5/2026; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.924.017/AL, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 22/4/2026; STJ, AgInt na TutPrv no AREsp n. 2.516.230/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60459849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:07
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 1d3f8c50-18b5-4fa5-a6ca-f7269d002e52

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:07
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 1d3f8c50-18b5-4fa5-a6ca-f7269d002e52

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2495400 - AL (2023/0343805-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JACIARA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVANTE	:	JACKSON ALVES DE SANTANA
AGRAVANTE	:	JADICELMA MARIA DA SILVA
AGRAVANTE	:	SELMA MARIA DA SILVA
AGRAVANTE	:	JADSON DA SILVA
AGRAVANTE	:	JADSON TACIO SILVA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JAILSON VALENTIM DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JAILSON VIEIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	JAIME DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVANTE	:	JAINE GABRIELE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
AGRAVADO	:	BRASKEM S.A
ADVOGADOS	:	TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
		FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851
INTERES.	:	JANAINA FERREIRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL EM RAZÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, em razão de pretensão de reexame do acervo fático-probatório, e por ausência dos requisitos do art. 105, III, *a*, da CF.
2. A controvérsia versa sobre o sobrestamento de ação de indenização por danos morais até a conclusão de cronograma de compensação fixado em acordo homologado em ação civil pública e sobre a multa aplicada em embargos de declaração.
3. A Corte de origem manteve a suspensão do processo por isonomia, efetividade e

Documento eletrônico VDA59439724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:53
Código de Controle do Documento: 96300aa3-f5f0-4e83-ad85-6a4cab2dd8aa

segurança jurídica, alinhada à deliberação administrativa, e rejeitou os embargos de declaração com multa por intuito protelatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve omissão e deficiência de fundamentação à luz dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, do CPC; (ii) saber se é devida a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC; (iii) saber se há litispendência e se a suspensão da ação individual é obrigatória à luz dos arts. 337, §§ 1º-3º, do CPC, 81 e 104 do CDC; (iv) saber se a suspensão pode exceder um ano, conforme o art. 313, § 4º, do CPC; e (v) saber se o recurso é tempestivo, conforme os arts. 1.003, § 5º, 224, § 3º, e 231, VII, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a orientação jurisprudencial desta Corte que afasta o sobrestamento de ação individual pela existência de ação coletiva superveniente, por afrontar os princípios da celeridade e da eficiência na prestação jurisdicional.

6. Incide a Súmula n. 98 do STJ, pois embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, afastando a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

7. Fica prejudicada a análise da limitação temporal do art. 313, § 4º, do CPC, diante do afastamento do sobrestamento da ação individual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que afasta o sobrestamento de ação individual em razão de ação coletiva superveniente, por afronta aos princípios da celeridade e da eficiência. 2. Incide a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando os embargos de declaração têm notório propósito de prequestionamento."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 1.003, § 5º, 1.022, II, 1.026, § 2º, 224, § 3º, 231, VII, 313, § 4º, 337, §§ 1º-3º, e 489, § 1º; CDC, arts. 81 e 104.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 98; STJ, EDcl no AREsp n. 2.904.585/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 18/5/2026; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.924.017/AL, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 22/4/2026; STJ, AgInt na TutPrv no AREsp n. 2.516.230/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JACIARA LÚCIA DE OLIVEIRA SILVA e outros contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, por pretensão de reexame de fatos e provas e

Documento eletrônico VDA59439724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:53
Código de Controle do Documento: 96300aa3-f5f0-4e83-ad85-6a4cab2dd8aa

por ausência de preenchimento dos requisitos do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal (fls. 508-510).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas em agravo de instrumento nos autos de ação de indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 291):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO FEITO. ACORDO CELEBRADO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA ENVOLVENDO A LIDE. PRAZO ESTABELECIDO PARA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA, INCLUSIVE REPARAÇÃO MORAL, QUE AINDA NÃO SE ESGOTOU. PEDIDO DA AGRAVADA NO SENTIDO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM FACE DE AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO E TRANSAÇÃO ENTRE OS LITIGANTES. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA CORTE REVISORA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANTIDA A SUSPENSÃO DO PROCESSO ORIGINÁRIO, EM ATENÇÃO AO ESTABELECIDO PELA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL DE 7.02.2022. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 446):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE MANTEVE O SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O FINAL DO PRAZO ESTABELECIDO NO ACORDO FIRMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA ENVOLVENDO A BRASKEM. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONSTATADO. MERO INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INCABÍVEL NESTA VIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. APLICAÇÃO DE MULTA. INTUITO PROTELATÓRIO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA59439724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:53
Código de Controle do Documento: 96300aa3-f5f0-4e83-ad85-6a4cab2dd8aa

a) 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o Tribunal teria omitido exame de teses sobre a ausência de conexão/litispendência entre ação coletiva e individual (arts. 337, §§ 1º-3º, do Código de Processo Civil, e 81 e 104, do Código de Defesa do Consumidor), sobre a necessidade de prazo certo de suspensão (313, § 4º, do Código de Processo Civil), e sobre a manifestação dos autores pelo prosseguimento da ação; e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido não teria enfrentado fundamentos essenciais e apresentou motivação insuficiente;

b) 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto a multa aplicada nos embargos de declaração foi indevida, ausente propósito protelatório;

c) 337, §§ 1º-3º, do Código de Processo Civil, uma vez que não se configurou litispendência entre demandas, e 81 e 104, do Código de Defesa do Consumidor, visto que a suspensão da ação individual seria faculdade do autor e os recorrentes manifestaram a intenção de prosseguir;

d) 313, § 4º, do Código de Processo Civil, pois a suspensão não poderia exceder um ano e teria sido fixada sem respeito ao limite legal;

e) 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, porque o recurso foi tempestivo, com contagem do prazo conforme os arts. 224, § 3º, e 231, VII, do Código de Processo Civil.

Requer o provimento do recurso para que se reconheçam as violações apontadas e se reforme o acórdão recorrido, afastando-se a multa aplicada, não se suspendendo a ação individual ou, subsidiariamente, limitando-se a suspensão ao prazo de um ano e determinando-se o processamento do feito.

Contrarrazões às fls. 457-469.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59439724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:53
Código de Controle do Documento: 96300aa3-f5f0-4e83-ad85-6a4cab2dd8aa

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o sobrestamento da ação de indenização por danos morais até a conclusão do cronograma de compensação fixado no acordo homologado na ação civil pública n. 0803836-61.2019.4.05.8000, destacando-se, ainda, a ausência de interesse recursal quanto à gratuidade de justiça.

A Corte de origem manteve a suspensão do processo, por fundamento de isonomia, efetividade e segurança jurídica, alinhando-se a deliberação administrativa da Seção Especializada Cível, e rejeitou os embargos de declaração, com multa, por entender inexistentes omissões e caracterizado o intuito protelatório (fls. 291 e 446-450).

I - Arts. 1.022, II, e 489, § 1º, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão quanto à análise da ausência de conexão/litispendência entre ação coletiva e individual, da necessidade de prazo certo de suspensão e da vontade dos autores de prosseguir; argumenta, também, deficiência de fundamentação por não enfrentamento dos pontos essenciais.

O acórdão dos embargos afirmou não haver omissão, registrando que a suspensão foi expressamente fixada até 31/12/2022, por colegialidade e em atenção ao acordo homologado, e que os embargos buscavam rediscutir o mérito; aplicou o prequestionamento ficto e a multa por intuito protelatório (fls. 446-450).

II - Art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que a multa é indevida, pois os embargos não tiveram caráter protelatório.

Documento eletrônico VDA59439724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:53
Código de Controle do Documento: 96300aa3-f5f0-4e83-ad85-6a4cab2dd8aa

O acórdão dos embargos concluiu pela inexistência de vícios e pelo uso protelatório dos aclaratórios, fixando multa de 0,02% sobre o valor atualizado da causa (fls. 449-450).

III - Arts. 313, § 4º, 337, §§ 1º-3º, do Código de Processo Civil, 81 e 104 do Código de Defesa do Consumidor

Alega a recorrente que não houve litispendência e que a suspensão da ação individual depende de requerimento do autor, que manifestou a intenção de prosseguir.

Afirma A parte alega que o prazo de suspensão não pode exceder um ano. O acórdão recorrido, considerando o acordo homologado e seu cronograma, sustentou que a suspensão deveria perdurar até o término das ações de compensação previstas, com base em orientação da Seção Especializada Cível e precedentes internos, sem tratar da limitação do § 4º (fls. 295-297).

O acórdão do agravo de instrumento manteve o sobrestamento por fundamento diverso do Tema 675, destacando a existência e a execução do acordo coletivo com compensação financeira, inclusive moral, ainda em curso, reputando cautelosa a suspensão até o fim do prazo estabelecido, por isonomia e eficiência (fls. 294-297).

Quanto à insurgência contra a determinação de sobrestamento do processo, pois há ação civil pública – macrolide revisora (n. 0807343-54.2024.4.05.8000) que discute a validação e os efeitos dos acordos coletivos, esta Corte já decidiu, em hipótese análoga à tratada nos presentes autos, que "a coexistência de ação coletiva e ação individual é admitida pelo sistema processual, inexistindo, na hipótese, fundamento jurídico que imponha a suspensão da ação individual por causa da ação civil pública superveniente, motivo pelo qual se mostra incabível o sobrestamento requerido" (EDcl no AREsp n. 2.904.585/AL,

Documento eletrônico VDA59439724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:53
Código de Controle do Documento: 96300aa3-f5f0-4e83-ad85-6a4cab2dd8aa

relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026).

No mesmo sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EMRECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. AÇÃO COLETIVA EM TRÂMITE. INDEFERIMENTO. CELERIDADE E EFETIVIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO § 2º DO ART. 1.026 DO CPC/2015. PROPÓSITO PROTELATÓRIO NÃO EVIDENCIADO.
>
> 1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022) , sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
>
> 2. Especificamente em relação ao desastre socioambiental envolvendo a BRASKEM, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a suspensão do processo, para aguardar o incerto desfecho da ação coletiva, afronta os princípios da celeridade processual e eficiência na prestação jurisdicional.
>
> 3. Afasta-se a multa do art. 1026 do CPC quando não se caracteriza o intento protelatório na interposição dos embargos de declaração.
>
> 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.924.017/AL, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL EM VIRTUDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AFUNDAMENTO DO SOLO EM MACEIÓ/AL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. COISA JULGADA FORMAL. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APÓS A MACROLIDE OU AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA EFICIÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.
>
> 1. Agravo interno contra decisão monocrática que havia deferido tutela provisória para suspender processo individual até o trânsito em julgado de ação civil pública.
>
> 2. O objetivo recursal é decidir se é necessária a suspensão da demanda individual em virtude da tramitação de ação coletiva.
>
> 3. A extinção da demanda individual, sem resolução de mérito, por homologação de acordo, produz coisa julgada formal, que não impede a parte de promover o cumprimento de eventual sentença coletiva favorável ou de ajuizar nova ação, sendo desnecessário sobrestar a causa.
>
> 4. A suspensão para aguardar desfecho incerto da ação coletiva contraria os princípios da celeridade processual e da eficiência jurisdicional.

Documento eletrônico VDA59439724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:53
Código de Controle do Documento: 96300aa3-f5f0-4e83-ad85-6a4cab2dd8aa

> 5. A ação coletiva discute a ilegalidade do tabelamento dos danos morais e visa sua majoração; eventual procedência fará coisa julgada material favorável aos aderentes, o que reforça a prescindibilidade de sobrestamento.
>
> 6. Agravo interno provido. (AgInt na TutPrv no AREsp n. 2.516.230/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

IV - Art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil

Neste ponto, o recurso merece prosperar.

Os embargos de declaração opostos ao acórdão do Tribunal de origem em agravo de instrumento têm o intento de prequestionar as matérias discutidas no recurso especial. Assim, não está configurado o caráter protelatório do referido recurso.

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 98 do STJ, que dispõe que "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento para determinar a retirada do sobrestamento do feito e afastar a multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59439724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:53
Código de Controle do Documento: 96300aa3-f5f0-4e83-ad85-6a4cab2dd8aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.495.400 / AL

Número Registro: 2023/0343805-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07177106020208020001 08065767620228020000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JACIARA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVANTE	: JACKSON ALVES DE SANTANA
AGRAVANTE	: JADICELMA MARIA DA SILVA
AGRAVANTE	: SELMA MARIA DA SILVA
AGRAVANTE	: JADSON DA SILVA
AGRAVANTE	: JADSON TACIO SILVA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JAILSON VALENTIM DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JAILSON VIEIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: JAIME DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVANTE	: JAINE GABRIELE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
AGRAVADO	: BRASKEM S.A
ADVOGADOS	: TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
	FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851
INTERES.	: JANAINA FERREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Documento eletrônico VDA60448194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:56
Código de Controle do Documento: 44195c74-17d3-4796-b46e-77e0c8e51bcd

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:56
Código de Controle do Documento: 44195c74-17d3-4796-b46e-77e0c8e51bcd